

DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O cálculo dos honorários do advogado expropriado se deve calcular em bases equitativas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Carmem Clotilde Roris Cancela e outras
Recurso extraordinário n.º 14.169 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.^a Turma Julgadora —

vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 14.169, do Distrito Federal, em que é recorrente a Prefeitura Municipal e são recorri-

dos Carmem Clotilde Roris Cancelas e outros, — em preliminarmente e por decisão unânime, conhecer do mesmo recurso e, por maioria de votos negar-lhe provimento, na conformidade dos votos constantes das notas anexas da assentada do julgamento. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D. F., em 19 de abril de 1949 (data do julgamento). — *Edgar Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — A Prefeitura do Distrito Federal promoveu contra os ora recorridos uma ação para tornar efetiva a desapropriação de prédio sito à rua Senador Euzébio, hoje Avenida Presidente Vargas, oferecendo como indenização o preço de Cr\$ 479.776,00, correspondente ao valor máximo. A ação foi contestada pelas expropriadas, que pleitearam como justo valor o preço de Cr\$ 7.281.712,00, acrescidos de 10% de honorários de advogado. Procedeu-se à uma vistoria no imóvel para arbitramento do seu valor. O Juiz fixou, afinal, na sentença de fls. 107, o preço da indenização em Cr\$ 4.985.010,40, e condenou mais a expropriante em honorários de advogado, calculados em 10% sobre a diferença entre o preço oferecido e o fixado. Além do recurso de officio, também apelaram as partes: as expropriadas, pleiteando a elevação do preço, da indenização para Cr \$6.325.746,40, — e a expropriante para a sua redução à quantia oferecida e exclusão dos honorários de advogado. O Tribunal de Justiça, pela sua 5.^a Câmara, e à unânimidade, deu em parte provimento à apelação da expropriante para reduzir os honorários de advogado à razão de 2 1/2%, ficando prejudicados os demais recursos (ac. de fls 134). — Inconformada a Prefeitura do Distrito Federal impugna êsse acórdão pelo presente recurso extraordinário, que assentou nas letras *a* e *d* do dispositivo constitucional, por violador dos arts. 20, 26 e 27, parágrafo único do decreto-lei n. 3.365, de 1941, e 63 e 64 do Código do Processo Civil, condenando a

expropriante ao pagamento de honorários de advogado; por outro lado, o acórdão recorrido deu àquelas normas legais inteligência diversa da que tem adotado êste Tribunal.

As razões da recorrente (fls. 141), opuseram as recorridas as de fls. 144, opinando o Sr. Dr. Procurador Geral, no parecer emitido às fls. 150, da conformidade com os seus pronunciamentos anteriores, pelo provimento do recurso para que seja a indenização reduzida ao valor máximo admitido pela lei de desapropriações, e excluída a verba relativa a honorários de advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O recurso tem o seu conhecimento assegurado em face da divergência existente entre o acórdão recorrido e antigas decisões dêste Tribunal invocadas pela recorrente, não obstante ter se fixado a jurisprudência dêste Tribunal no sentido não só da ilimitação do valor da indenização, que se exige seja o justo, na conformidade do preceito constitucional, como da condenação da expropriante ao pagamento de honorários de advogado, calculados sobre a diferença entre o preço oferecido e o fixado, não com base nos arts. 63 e 64 do C. de Proc. Civil, mas para o efeito de impedir qualquer desfalque na indenização, que doutra sorte, já não seria a correspondente ao seu justo valor.

A reiteração de recursos semelhantes a êste por divergência jurisprudencial desaparecida com a uniformidade da jurisprudência firmada no sentido da interpretação contra a qual se reclama, — recursos, assim, sem possibilidade de êxito, contribuindo apenas para a sobrecarga do trabalho que pesa sobre o Tribunal — estão a merecer do legislador regra idêntica àquela editada pelo Código de Processo, no parágrafo único do art. 853, em relação ao recurso de revista.

Conhecendo do recurso, com fundamento na letra *d* do art. 101, III, da Constituição, nego-lhe, porém, provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos
— Sr. Presidente, conheço do recurso, como V. Excia., mas, quanto à percepção de honorários de advogado, é preciso que o Tribunal distinga a respeito. Não é possível que se onere o poder desapropriante com elevadas somas para o pagamento de honorários de advogado. Esses honorários devem ser estabelecidos com cuidado, de modo a compensar condignamente o esforço profissional. Entretanto não podem ser computados segundo uma percentagem que exceda os limites da justa retribuição.

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator)
— Os honorários foram fixados em 2 ½ % da diferença.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos
— Sr. Presidente, orientado pela percentagem pedida, vi na diferença sôbre que deve recair, uma demasia que não se justificava, um prejuízo para o poder desapropriante.

Há pouco tempo, no Tribunal Federal de Recursos, numa desapropriação promovida pela União, em que a diferença entre a oferta e a contra proposta era de cerca de nove milhões de cruzeiros, dei como justa retribuição a um eminente advogado a importância de trezentos mil cruzeiros. Não quis adotar o critério da percentagem, por ser mais fácil o cálculo da remuneração devida. Entretanto, a referida soma numa desapropriação, representa incontestavelmente uma retribuição condigna.

Mas, como V. Excia. acaba de esclarecer que o Tribunal recorrido fixou em 2 1/2% os honorários do advogado já não é me dado insistir no pensamento que ia desenvolvendo no sentido de evitar uma retribuição excessiva.

Assim, estou de perfeito acôrdo com V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães
— Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Excia.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— Sr. Presidente, conheço do recurso pelas duas letras: a) em virtude de ofensa ao texto legal e d) pela divergência de jurisprudência, e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso, unânimemente e negou-se-lhe provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixaram de comparecer, por ter entrado em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos e o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, por motivo justificado.